



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Federal com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Requerida à reforma e estruturação da Casa de Saúde Indígena – CASAI Manicoré/AM, com observância às tradições e costumes das comunidades indígenas, assegurando a plena, efetiva e digna prestação dos serviços de saúde.

Alega o Requerente a possibilidade de concessão da tutela, sobretudo com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no REsp 635949/SC) e no direito à saúde, o qual, segundo a inicial, *assume alto grau de relevância a exemplo de outros direitos constitucionais, haja vista a estrita correlação com diversos direitos fundamentais como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, de modo que a sua inobservância ou a má prestação e má qualidade dos serviços, viola gravemente diversas garantias e princípios expressamente previstos na Constituição.*

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi indeferido pelo Juiz que respondia pela 1ª Vara na ocasião, Dr. Ricardo Augusto de Sales.

Há manifestação escrita da União nos autos, pugnado pelo indeferimento do pleito antecipatório e pela improcedência dos pedidos. Na contestação, a Requerida argumentou, em síntese: violação do princípio da independência, separação e harmonia dos poderes; violação do princípio da reserva do possível e da legalidade da despesa pública; que o objeto da presente ação reside impropriamente na condução de políticas públicas, pretensão que não estaria no rol de atribuições do Ministério Público, uma vez que o mesmo não é agente executor; por fim, afirmou que as medidas de saneamento da



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

situação da CASAI Manicoré já vem sendo adotadas pelo DSEI/Manaus.

Na sequência, o Órgão Requerente ofereceu réplica e renovou o pedido antecipatório, alegando desta vez nova urgência e piora do quadro de degradação da Casa de Saúde - CASAI Manicoré/AM.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

Analiso abaixo as questões processuais deduzidas com a contestação.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou de ingerência do Poder Judiciário sobre a execução de políticas públicas. Não é o caso dos autos, uma vez que a inicial pretende apenas a aplicação de normas constitucionais, de norma prevista em convenção internacional e de normas infra legais. A prevalecer a tese da Requerida e se o Poder Judiciário brasileiro não puder mais cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país, nada mais lhe restará a fazer. Bastaria ao administrador quedar-se inerte e alegar ingerência em condução de políticas públicas.

No ponto, recorro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **o Poder Judiciário poderá determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde, desde que não haja inovação jurídica, para determinar que o Poder Executivo cumpra as políticas antes estabelecidas nos termos constitucionais**¹. Precedentes: SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010; AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à tese de violação do princípio da reserva do possível e da legalidade da despesa pública, igualmente não a acolho. Explico. O problema porque passa a CASAI Manicoré não pode ser classificado como insuficiência de recursos, mas péssima

¹ ARE 730104, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/02/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026, divulg. em 06/02/2013, public. em 07/02/2013.



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

administração daqueles existentes e empregados (sem a probidade necessária). As provas nos autos, inclusive recentes, como a informação de 14 de março de 2017, dão conta de desvio de medicamentos, falta de alimentação mínima, utilização da viatura para fins particulares em balneários, atendimento ruim por parte dos técnicos, que não atendem os indígenas com respeito e dignidade mínimos.

Diante dos ilícitos que ocorrem cotidianamente naquela CASAI-Manicoré, seja por ação, seja por omissão, esse juízo não acolhe a tese de que pode haver ingerência nos recursos daquela unidade e que o Poder Judiciário deve deixar os povos indígenas sofrerem permanentes maus tratos, passarem fome, assistirem a viatura passear nos balneários e sentarem para aguardar o imóvel desmoronar. Estou convencida, também, de que não existe a menor plausibilidade na tese de 'afronta à legalidade da despesa pública' na causa de pedir e pedidos desta ação. Afronta à legalidade existe, sim, mas no quadro descarado de má gestão na CASAI-Manicoré, o que será analisado nos parágrafos abaixo.

Assim, rejeitadas as preliminares, recebo, analiso e decido o pedido formulado pelo Órgão do Ministério Público Federal em sua réplica, na forma abaixo delineada, verificando os requisitos impostos pelo legislador processual no art. 303 do CPC/2015².

1. No âmbito da norma constitucional, é oportuno recordar o art. 196 da Constituição Federal, o qual reconhece a relevância pública das ações e serviços de saúde, impondo precipuamente ao Poder Público a obrigação de efetivar tal direito.

2. No âmbito infraconstitucional referente à saúde dos povos indígenas, o Subsistema de Saúde de Atenção à Saúde Indígena está expressamente previsto na Lei

2 - Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

8.080/90, Capítulo V (art. 19-B). No ponto, incide a regra de competência exclusiva da União, a quem compete, com recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Importante destacar que este subsistema não substitui o Sistema Único de Saúde. Ao contrário, é complementar a este, dedicando-se, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (mencionados no art. 19-G, § 1º, da Lei nº 9.836/99), ao atendimento primário e de baixa complexidade. Os atendimentos de média e alta complexidades permanecem pelo no SUS³.

3. Além da norma constitucional e do sistema legal, destaco a posição do Superior Tribunal de Justiça, o qual já vem entendendo que *o atendimento de saúde – integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade – aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira. É o que diz o voto do Ministro Herman Benjamin no Resp. 1.064.009/SC.*

4. Especificamente quanto à situação narrada nos autos, qual seja a situação precária e de alto risco da Casa de Saúde – CASAI Manicoré/AM, das peças que acompanham a inicial e em especial da última petição e informação anexada pelo Requerente, firmei convicção de que as comunidades indígenas que deveriam estar utilizando a CASAI Manicoré estão à mercê da ineficiência da prestação dos serviços públicos de saúde a elas voltados – sob responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) .

3 - O legislador também produziu o decreto nº 3.156/99 que dispõe sobre as condições para a prestação da assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do SUS. O art. 1º inclusive reforça que a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 8.080/90, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde.



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

5. Ocorre que as Casas de Saúde Indígena são, ao lado das unidades do SUS, um imprescindível componente no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. A função precípua da CASAI é estabelecer um elo de ligação entre as aldeias e as unidades do SUS localizadas no município de referência (no caso, Manicoré/AM), prestando saúde primária e de baixa complexidade. Se não cumprir seu papel, irá causar um agravamento dos problemas de saúde à população e gerar sobrecarga no SUS ou óbitos de indígenas dentro das aldeias, na medida em que o transporte do doente para atendimento é sua tarefa, por imposição do legislador.

6. Pelo que consta dos autos e provas anexadas, em especial as fotografias e recentes informações, pude verificar o estado deplorável da CASAI - Manicoré, em especial a cozinha inapropriada – o que gera precariedade de alimentação há vários meses; ausência de espaço mínimo adequado para acondicionamento e manipulação de alimentos e medicamentos; dormitórios destruídos por infiltração, sujeira e ausência de ventilação natural; ausência de estabelecimento adequado e adaptações aos indígenas Pirahã de recente contato, com dificuldades para expressão e entendimento na língua portuguesa; desvio de medicamentos, utilização de veículo para fins particulares em balneários.

7. Com a razão o Requerente ao defender a importância do princípio da eficiência administrativa, previsto em nosso ordenamento por meio da Emenda Constitucional 19/98, o que representa o direito a uma mínima qualidade, agilidade e credibilidade dos serviços públicos, no caso relacionados à saúde.

8. Transcrevo, por ser tese acertada, a afirmação do Requerente, quando defende que *as CASAI's se prestam, portanto, a dar o apoio necessário ao índio que precisa se deslocar das aldeias, para tratamentos de saúde. Não são elas, rigorosamente, casas para tratamento de saúde. São, em verdade, locais onde os índios podem se abrigar antes e após os tratamentos feitos no município de referência (fora das*



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

aldeias).

9. Ademais, não pode o Estado brasileiro deixar de cumprir Convenção Internacional da qual é signatário. No ponto, a Convenção 169 da OIT determina que o Estado deve prestar aos povos indígenas os devidos serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. Assim dispõe expressamente o art. 25.1 do referido diploma internacional, devidamente regulamentado pelo Decreto 5.051/2004: “Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”.

10. Por fim, destaco que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou no mesmo sentido do pleito do MPF, ao julgar e dar provimento ao pedido de medida judicial que obrigue a União a reformar e manter em funcionamento a CASAI – Macapá, a qual igualmente se encontrava em estado de completa deterioração, como a CASAI-Manicoré. Trata-se da Apelação Cível AC 200831000023039, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, data 10/08/2012, página 812.

11. Os itens acima demonstram o direito que se busca realizar (art. 303, CPC), outrora chamada pelo legislador de *prova inequívoca da verossimilhança das alegações*, enquanto o perigo de dano ou risco de ineficácia da medida, se conseguida somente ao final, mostra-se evidente pelo perigo de exposição dos indígenas a doenças sem tratamento mínimo e adequado, mortes nas aldeias sem a possibilidade de transporte digno e sem assistência básica de saúde.

12. Portanto, não há como a Requerida União deixar de se submeter à



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

Constituição, às leis do país e à Convenção 169 da OIT, ao proporcionar (por omissão) mais danos aos povos indígenas da região, em razão da precariedade de estrutura da CASAI. Ademais, considerando que a União destina as verbas específicas para a manutenção da CASAI e que no caso elas não são empregadas corretamente, não cabe aos povos indígenas de Manicoré pagar pelos desvios ou má administração dos recursos federais. Existem providências legais para responsabilizar os administradores que agem sem a probidade necessária, punindo-se eventual enriquecimento ilícito e potencial dano ao erário, de modo que o público alvo das ações da CASAI – os povos indígenas de Manicoré - devem ter a restauração da casa com a urgência que o caso requer, em obséquio ao Princípio da Dignidade, onde não se pode relegar a vida humana ao desprezo e ao descaso de maus administradores.

13. Por todo o exposto, identifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 303 do CPC/15 e **defiro a tutela em caráter antecedente**, para os fins abaixo:

- a) Deverá a Requerida União apresentar – obrigação de fazer - em até 30 (trinta) dias, cronograma de reforma da CASAI de Manicoré, de modo a suprir todas as deficiências estruturais e sanitárias apontadas na petição inicial do Órgão do MPF e devidamente comprovadas nos autos, iniciando em caráter emergencial as obras, no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão;
- b) Deverá a União iniciar, no 1º dia após o encerramento do prazo acima concedido, as obras de reforma estrutural e sanitária na CASAI de Manicoré, entabulando, para tanto, as contratações devidas; sendo que a obra deverá estar concluída em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Enquanto a União não conseguir realizar contratações de serviços de



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

obra no município de Manicoré/AM, fica autorizada, em caráter excepcional, a imediata e emergencial locação de um imóvel compatível com a estrutura mínima de uma CASAI, atentando-se para a obrigação de atendimento das necessidades dos povos indígenas usuários, em especial aos povos Pirahã de recente contato;

d) O imóvel a ser reformado (ou alugado em caráter temporário e emergencial) deverá conter cozinha e espaço adequado ao armazenamento e dispensação de alimentos adequados às especificações culturais indígenas. Enquanto não foi possível a contratação dos serviços de obra, fica autorizada a locação, conforme acima explicitado;

d) No imóvel a ser reformado ou construído, conforme indicação da contratação a ser realizada pela União, deve haver o espaço adequado e climatizado para a guarda, armazenamento e dispensação de medicamentos, compreendendo a aquisição de móveis (armários/estantes) necessários;

e) Deverá a requerida União, em até 90 dias, adotar as providências – obrigação de fazer – necessárias ao imediato conserto dos veículos terrestres utilizados pela CASAI-Manicoré, ficando determinada no mesmo prazo a aquisição (ou locação, caso não seja possível a aquisição em 90 dias) emergencial de veículos terrestres, bem como as contratações devidas, na forma da lei, para manutenção constante e permanente dos veículos, de forma a que possam ser prontamente reparados em caso de avaria (o que não acontece atualmente, deixando a população que deveria ser assistida em total abandono);

f) Com base no art. 537 do CPC/15, fixo multa de 1 (um) mil reais por dia de atraso no cumprimento desta decisão, a contar da intimação. Nos termos do



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

§4º, artigo citado, a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a presente decisão que cominou, não havendo que se cogitar em redução do seu valor;

g) A multa pelo descumprimento poderá ser, na forma do art. 537, majorada se houver necessidade. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado entendimento no sentido de que a redução das *astreintes* não é admissível quando o descumprimento do executado for injustificado, pautando, acertadamente, a apreciação da excessividade ou não no valor da multa diária aplicada e não no montante total obtido com a incidência da mesma durante longo lapso temporal. Precedentes: REsp 1.151.505/SP, AgRg no REsp 1.026.191/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, REsp1.192.197/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. P/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; REsp 681.294-PR, DJe 18/1/2009. [REsp 1.135.824-MG](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/9/2010; [REsp 1.192.197-SC](#), Rel. Originário Min. Massami Uyeda, Rel. Para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012; AgRg no AREsp: 267594 SP 2012/0259347-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013; REsp: 1135824 MG 2009 /0132710-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011.

14. Independente da medida aqui concedida, fica expressamente recomendado à União apurar as infrações administrativas cometidas no âmbito da CASAI – Manicoré/AM, as quais demonstram ocorrência de dano ao erário e má utilização de recursos.



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00013200.1.00155/00032

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de março de 2017.

Juíza Federal Titular – Jaiza Maria Pinto Fraxe